

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 592, DE 2003

Institui Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos.

Autor: Deputada Zelinda Novaes

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos, entendendo como alimento alternativo aquele cujos componentes nutricionais são feitos a partir de farelos, da moagem de folhas verdes, cascas de frutas e verduras e de sementes.

O referido Programa compreende palestras trimestrais nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior; palestras semestrais em associações comunitárias e outras entidades; uso de alimentos alternativos na proporção de 50% na merenda escolar; e, política de isenção de impostos sobre os alimentos alternativos.

Em sua justificação, a autora assinala um insuficiente aproveitamento do potencial nutritivo dos alimentos pela ausência de iniciativas que orientem e implementem o melhor uso de fontes de nutrientes disponíveis. Registra que os alimentos alternativos proporcionam melhor qualidade nutricional ao mesmo tempo em que reduzem, em até 30%, a ingestão de alimentos.

Como exemplo de alimento alternativo de baixo custo e alto valor nutricional, refere-se ao farelo de trigo, retirado do grão no processo de

refinamento industrial, que é rico em fibras, vitaminas do complexo B e outros nutrientes vitais. Assinala, ainda, os excelentes resultados obtidos com os alimentos alternativos (multimistura) em experiências localizadas nos estados do Pará, Minas Gerais e Bahia.

O Projeto de Lei já foi apreciado na Comissão de Educação e Cultura onde foi aprovado com três emendas: uma retirou a trimestralidade das palestras nas instituições de ensino; outra retirou a semestralidade das palestras nas entidades civis; e, outra retirou a obrigatoriedade de que a merenda escolar contenha alimentos alternativos na proporção de 50%.

A matéria dispensa a apreciação do Plenário, conforme o art. 24, II do Regimento Interno e, após o pronunciamento desta CSSF, será enviada à Comissão de Justiça e de Cidadania, onde será analisada em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São inegáveis as vantagens nutricionais de alguns alimentos obtidos com a mistura de farelos de cereais, moagem de folhas verdes, cascas e partes geralmente não aproveitáveis de muitos alimentos.

A “multimistura”, é o alimento mais utilizado, elaborado dentro desta perspectiva nutricional. Tornou-se um produto mais conhecido e é vendido até mesmo em lojas de produtos naturais. Estudos já comprovaram sua extraordinária qualidade nutricional, especialmente valiosa no desenvolvimento infantil.

Sob o ponto de vista da saúde, seria imensamente desejável a implementação em grande amplitude de soluções como esta, que envolvem poucos recursos e têm retorno de alta importância, principalmente em países onde os problemas nutricionais são graves e atingem grandes segmentos populacionais. Por isso louvamos a iniciativa da ilustre Deputada Zelinda

Novaes, sempre sensível e atenta aos problemas mais críticos que acometem nossa população.

Ressaltamos o caráter meramente autorizativo desta proposição e também que as atribuições dos órgãos públicos e a autonomia de todos os entes federados devem ser observadas e respeitadas. A importância desta proposição vai, também, depender das condições sociais, culturais, sanitárias e econômicas de cada lugar.

Apesar destes óbices, entendemos que a matéria propõe uma programa que merece ser implementado. Por estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 592, de 2003, nos moldes em que foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Rafael Guerra
Relator

2004_6138_Rafael Guerra_173